

**Impugnação 24/03/2023 15:30:36**

AOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA IMEDIATA IMPERMEABILIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 10.363.235/0001-00, com sede na Rua Rodolfo Aureliano, n.º 2116, Vila Torres Galvão, Paulista/PE, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e no item 23.1 do instrumento editalício, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em referência, em face de omissões verificadas, nos termos abaixo delineados. I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE Até três dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital (item 23.1 do Edital). Segundo o instrumento editalício, a data de sessão será no dia 24/01/2023, às 09h00. Logo, a presente impugnação é plenamente cabível e tempestiva, ofertando-se com a observação da devida forma, atendendo ao que dispõe o art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e o item 23.1 do presente edital, uma vez protocolada nesta data. Dessa forma, conclui-se que a presente impugnação, quando de seu protocolo, deve ser recebida em razão de ser tempestiva. II – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO II.1 – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA ADAGRO COMO REQUISITO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Ilustre CPL, analisando o Edital, verificou-se que o instrumento editalício foi omissivo quanto à essencial exigência do cadastro das empresas licitantes interessadas na AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ADAGRO), bem como em relação à emissão da respectiva licença pelo ente fiscalizador como requisitos primordiais de comprovação de qualificação técnica. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) dedica o seu Capítulo VI ao tratamento do meio ambiente, o qual, nos termos do art. 225, caput, é um direito coletivo considerado adequadamente como essencial à sadia qualidade de vida: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A licitação em comento tem por objeto a prestação de serviços de “desratização, descupinização e desinsetização no combate e controle a ratos, cupins, formigas, baratas, escorpiões e insetos rasteiros”, os quais se utilizam de inseticidas químicos que podem causar irritação ou alergia as pessoas que tenham contato com tais substâncias. Logo, diante das especificidades descritas, faz-se necessário que a pessoa jurídica esteja devidamente credenciada e licenciada pelo órgão ou entidade fiscalizadora competente. Assim, buscando minimizar os riscos para a Administração Pública, no que diz respeito ao manuseio das substâncias tóxicas e em face da segurança dos administrados, necessária se faz a exigência de que os licitantes participantes possuam cadastro na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO), bem como obtenham a referida licença na entidade para o exercício das atividades inerentes ao objeto da presente licitação, nos termos da Lei Estadual nº 15.919/16, art. 2º, caput, e art. 3º, inciso V, Portaria ADAGRO Nº 031/20019. Tal exigência se coaduna com o previsto na Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93): Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.895/2010 de Relatoria do Min. Augusto Nardes: A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (...) requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação (TCU. Acórdão 1.895/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes). O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Segundo Marçal Justen Filho, essas regras tanto podem constar de Lei (em sentido formal) como estar explicitadas em regulamentos executivos ou atos administrativos. “Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2019, p. 724). O conceito de qualificação técnica, ainda conforme Marçal Justen Filho (2019), é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos, sendo “implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração”, assim concluindo o autor (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, p. 724): O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes. Não se constitui, portanto, indevida restrição à competitividade, conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União: As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público (TCU. Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho). Ainda, ao analisar questão análoga referente à controle de pragas, o Tribunal de Contas da União decidiu que as exigências necessárias devem vir previstas em edital: 7. Sobre a licença sanitária, de fato, o mesmo dispositivo do normativo estabelece em seu inciso XIII: “licença sanitária: documento emitido pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde constam as atividades sujeitas a vigilância sanitária que o estabelecimento está apto a exercer”. Depreende-se que cada localidade tem certa margem de discricionariedade para definir as atividades a serem reguladas por sua autoridade sanitária. [...] De qualquer forma, o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 requer como qualificação técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Portanto, se a localidade da empresa licitante impuser a licença sanitária para a comercialização do artigo no atacado, cabe inserir essa previsão no edital.

(ACÓRDÃO Nº 2000/2016 – TCU – Plenário. Relator: José Múcio Monteiro) A Lei 8.666/1993, portanto, aludiu aos casos em que a atividade pressupõe cumprimento de formalidades especiais. Isso se passa quanto a determinadas atividades cujo exercício depende de autorização de órgãos administrativos. Logo, tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não são desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, constituindo garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, bem como a devida proteção ambiental e social. Nesse sentido, a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO) é a autarquia estadual vinculada à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, dotada de autonomia administrativa e financeira, que tem por finalidade promover a defesa, a inspeção e a fiscalização agropecuária no território e nas divisas do Estado de Pernambuco, incluindo as áreas distritais, bem como exercer as atividades de vigilância epidemiológica, profilaxia e controle de pragas e doenças animais e vegetais (Lei Estadual nº 15.919/16, art. 2º, caput, e art. 3º, inciso V). Nesse escopo, a Portaria ADAGRO nº 031/2019 dispõe sobre o funcionamento de empresas que prestem serviço de controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química, bem como outras providências, constituindo infração a sua não observância. Isso posto, transcreve-se o teor do art. 4º, caput, do referido ato normativo: Art. 4º - O serviço de controle de vetores e pragas urbanas envolvendo a utilização de saneantes desinfestantes de uso profissional, com venda restrita a entidades especializadas e/ou agrotóxicos somente poderá ser executado por empresas especializadas, devidamente licenciadas pelo órgão de Vigilância Sanitária e com o Registro Estadual na ADAGRO. Igual comando é previsto nos incisos II e XV do art. 13 da referida Portaria, senão vejamos: Art. 13 - As instalações das empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, atendendo as legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano, devendo apresentar: [...] II. Possuir Registro Estadual na ADAGRO. [...] XV. O serviço de controle de vetores e pragas urbanas, o expurgo/fumigação e a capina química só poderão ser feitos por pessoa jurídica devidamente registrada na ADAGRO. Faz-se necessário, ainda, na execução de serviço em prédios de uso coletivo, a exemplo das unidades públicas, afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária, ambiental e o devido Registro Estadual na ADAGRO, conforme art. 26 da Portaria nº 031/2019: Art. 26 - Quando a aplicação ocorrer em prédios de uso coletivo, residencial, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária, ambiental e o Registro Estadual na ADAGRO. Verifica-se, ademais, a conceituação de prestador de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química no Anexo II Portaria ADAGRO Nº 031/2019: Registro de Empresa e de Prestador de Serviços: Ato privativo da Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco, através da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, que autoriza o funcionamento de estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços de transporte e/ou aplicação de agrotóxicos, componentes e afins. Torna-se necessária a importância do registro no órgão competente, diante da necessária proteção ambiental, que o art. 60 da Lei nº 9.605/98 dispõe ser crime construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, tendo como preceito secundário a detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Portanto, faz-se necessária a alteração do presente edital. III - PEDIDOS Por todos os fundamentos aduzidos, requer o impugnante O ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, de modo que a Administração Pública Municipal inclua no instrumento editalício a exigência do cadastro das empresas licitantes interessadas na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO), bem como em relação à emissão da respectiva licença pelo ente fiscalizador como requisitos primordiais de comprovação de qualificação técnica, nos termos da Lei Estadual nº 15.919/16, art. 2º, caput, e art. 3º, inciso V, da Portaria ADAGRO Nº 031/2019. Por fim, após as devidas correções e inclusões, considerando a realidade demonstrada, requer-se a republicação do Edital, reabrindo-se, inclusive, o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, e definição e publicação de nova data para a realização do certame (Edital, item 23.4). Nesses termos, espera acolhimento da impugnação ora apresentada. Paulista/PE, 19 de janeiro de 2023 IMEDIATA IMPERMEABILIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME CNPJ n.º 10.363.235/0001-00

Fechar